

Acórdão: 978/00/5<sup>a</sup>  
Impugnação: 56.474  
Impugnante: Cometa Atacadista Ltda  
Advogado: José César de Siqueira Monteiro  
PTA/AI: 01.000115069-61  
Inscrição Estadual: 521.887005.00-79(Autuada)  
Origem: AF/Ponte Nova  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Base de Cálculo - Arbitramento - Subfaturamento - Emissão de notas fiscais de saída consignando desconto fictício. Arbitramento efetuado nos termos do art. 13, § 27 da Lei nº 6.763/75. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Correta a exigência de ICMS, MR e MI sobre a diferença apurada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre subfaturamento comprovado mediante a constatação de desconto fictício nas notas fiscais de saída de mercadorias. Exigência de ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.29/31), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 78/79, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

Após análise dos autos ficou comprovado que a Autuada emitiu notas fiscais de saída subfaturadas, consignando descontos fictícios nas mesmas no período de Janeiro a Abril/97 (documentos de fls. 08 a 21 e 57).

Os documentos acostados aos autos demonstram, de forma clara, que os descontos não foram concedidos aos clientes, a uma porque se tratam de percentuais altíssimos não sendo portanto prática normal do mercado; a duas porque comprovou-se documentalmente que estes descontos eram efetivamente pagos pelos destinatários das mercadorias e recebidos pelo Autuado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Caracterizada a infringência por força do Inciso IV, parágrafo 7 do artigo 13, da Lei nº 6763/75, habilita-se os descontos destacados nas notas fiscais como base de cálculo para o arbitramento do ICMS não recolhidos aos cofres públicos estaduais.

A acusação do sujeito passivo (fl.30), de que a responsabilidade pela fabricação dos documentos apresentados é do fiscal autuante não merece fé porque não é comprovada.

Pela farta documentação acostada aos autos e caracterizada a infração, correta a exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues e José Eymard Costa (Revisor).

**Sala das Sessões, 16/03/00.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato**  
**Relator**

GCVDL/MLR